



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Gabinete da Presidência

Ato nº 574 /2017

Dispõe sobre os controles internos na atividade de gestão de pessoas relacionados à acumulação de cargos, empregos e funções públicas, bem como proventos de inatividade e pensão, ao exercício da advocacia e ao exercício de administração de sociedade privada no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos XI, XVI, XVII, §§ 10 e 11 do art. 37 da CRFB/88 e nos artigos. 118 a 120 da Lei nº 8.112/90, que tratam da acumulação remunerada de cargos públicos;

CONSIDERANDO a incompatibilidade da advocacia com o exercício de função em qualquer órgão do Poder Judiciário, nos termos do artigo 28, inciso IV e §1º, da Lei nº 8.906/94;

CONSIDERANDO o resultado do relatório de monitoramento nº 7/16, que avaliou os controle internos na atividade de gestão de pessoas deste Regional;

RESOLVE:

Art. 1º O presente Ato visa regulamentar o processo de identificação de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, bem como proventos de inatividade e pensão, do exercício da advocacia e do exercício de administração de sociedade privada no âmbito deste Tribunal.

Art. 2º É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos por servidores desta Corte é vedada, exceto quando configurada uma das seguintes hipóteses:

I - exercício de um cargo técnico neste Regional e de um cargo de professor; ou

II - exercício de dois cargos ou empregos públicos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 3º O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso de interinidade previsto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 8.112/90, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer entidades sob controle direto ou indireto da União, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art. 4º O servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

Art. 5º Consideram-se cargos técnicos aqueles de nível superior e os de nível médio cujo provimento exija habilitação específica para o exercício de atividade que não seja, essencialmente, de assistência administrativa, independentemente da denominação do cargo.

Art. 6º Ao servidor deste Tribunal é vedado o exercício da advocacia, mesmo que em causa própria e independentemente do vínculo funcional.

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se aos servidores e empregados públicos de outros órgãos que estejam em exercício neste Tribunal.

Art. 7º A vedação de acumulação de cargos públicos e do exercício da advocacia aplica-se ao servidor licenciado, ainda que sem vencimentos.

Art. 8º No ato da posse neste Tribunal, o servidor deverá apresentar:

I - tratando-se de bacharel em Direito, comprovante de cancelamento de inscrição junto à OAB ou declaração de que nunca foi inscrito, conforme o caso; e

II - declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública ou à percepção de remuneração, subsídio, proventos, pensões ou qualquer forma de remuneração ou indenização paga à conta de recursos públicos, de qualquer fonte, apresentando os respectivos contracheques.

§ 2º Em caso de acumulação, o servidor deverá apresentar declaração do órgão ao qual se vincule, constando o horário em que realiza suas atividades, bem como o valor bruto mensal da remuneração ou provento.

Art. 9º Anualmente, no mês de abril, os servidores deverão apresentar a declaração de que trata o inciso II do art. 8º deste Ato, preenchendo, para tanto, formulário próprio disponibilizado na *intranet*.

Art. 10. Por ocasião do levantamento anual mencionado no art. 9º deste Ato, deverão ser declarados, também, o exercício de gerência ou administração de sociedade privada.

Art. 11. Ocorrendo qualquer mudança de situação relacionada às declarações de que tratam o presente Ato, o servidor deverá, no prazo de cinco dias úteis, comunicar o fato à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 12. As declarações apresentadas deverão compor processo único, que será instruído e analisado pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Parágrafo único Os casos em que se verificar irregularidade serão protocolizados individualmente, para notificação do servidor e demais providências.

Art. 13. Na hipótese de acumulação ilícita, o servidor deverá apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da notificação a ser realizada pela Coordenadoria de Pessoal e, na hipótese de omissão do servidor, será o procedimento encaminhado à Vice-Presidência e Corregedoria Regional para apuração, na forma do artigo 5º da Resolução nº 779/11.

Art. 14. A prestação de declaração falsa será apurada em processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei, sem prejuízo das sanções penais que decorram do fato.

Art. 15. Os servidores inativos e os pensionistas deverão declarar se acumulam os respectivos proventos com o exercício de cargo ou emprego público, bem como com proventos de outra aposentadoria ou pensão vinculada a regime próprio previdenciário.

Parágrafo único Ao recadastramento dos inativos e pensionistas não se aplica a periodicidade do artigo 9º, ocorrendo quando do primeiro comparecimento anual para fins de atendimento ao disposto no Ato nº 208/07.

Art. 16. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

DESEMBARGADORA JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Presidente do TRE-RJ

Publicado no DJERJ de 29/11/2017.
--